

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUZIA APARECIDA DA MATA FREITAS, PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS

Pregão Eletrônico nº 01/2026
Processo Administrativo nº 06/2026

ECOPARQUE OESTE PAULISTA LIMITADA (“ECOPARQUE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.101.999/0001-99, com sede à ESTM RGF-479, S/N, Setor Corrego Azul, São Sebastião, Regente Feijo/SP, CEP: 19.570-000, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRANSFORMA ENERGIA LTDA. (“TRANSFORMA”)**, nos termos que a seguir passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 11.3.¹ do Edital de Licitação, o recorrido terá o prazo de três dias úteis para apresentar as contrarrazões do recurso, contados a partir do término do prazo do recorrente. Assim, o prazo da Recorrida se iniciou no dia 11/02/2026 e se encerrará em 16/02/2026, de modo que, protocolada nesta data, é inquestionável a sua tempestividade.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Anaurilândia/MS lançou o Pregão Eletrônico nº 01/2026 para a *“contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares com vistas a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Anaurilândia/MS”*.

O processo licitatório ocorreu em modo de disputa aberta, tendo início em 04/02/2026 e a Recorrente, TRANSFORMA ENERGIA, apresentou o lance no valor de R\$ 578.916,00 (quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e dezesseis reais). Ato contínuo, ao verificar a documentação de

¹11.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

habilitação da Recorrente, a Administração Pública verificou que determinados itens estariam em desconformidade com as disposições do Edital, concedendo o prazo de 02 (duas) horas de diligência para que a TRANSFORMA regularizasse, o que não foi feito, ocasionando a inabilitação da licitante pelo descumprimento de normas essenciais ao certame.

Em síntese, a Recorrente busca a reforma do ato de inabilitação, sustentando que teria atendido integralmente às exigências editalícias, apesar das inconformidades apontadas pela Administração Pública. Em suas razões recursais, alega os seguintes pontos:

- (i) Que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, referentes a Resíduos da Construção Civil (RCC), Resíduos Volumosos e Resíduos Urbanos genéricos, seriam suficientes e compatíveis com o objeto do certame, consistente na prestação contínua dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares. Nesse ponto, alega a Recorrente que o Edital estaria em desconformidade com a lei ao exigir atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado, desconsiderando o princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo;
- (ii) Que a Licença de Operação emitida em modalidade parcial/faseada pela autoridade ambiental seria apta a comprovar a regularidade ambiental exigida no Edital; e,
- (iii) Que a Administração Pública teria concedido tratamento diferenciado indevido em favor da licitante classificada em segundo lugar, ora Recorrida, a empresa ECOPARQUE OESTE PAULISTA LIMITADA., sob o argumento de que houve a formalização de análise técnica específica da documentação desta, ao passo que a sua própria documentação não teria sido submetida ao mesmo grau de exame, o que, mais uma vez, não se sustenta.

Cumprе destacar que o objeto do certame envolve a prestação de serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde pública e à proteção do meio ambiente, o que impõe à Administração Pública o dever de observar com rigor os requisitos de qualificação técnica e de regularidade ambiental das licitantes, sob pena de comprometimento da continuidade e da segurança do serviço.

Nesse contexto, analisando minuciosamente o Edital do Pregão Eletrônico 01/2026 em conjunto com a Lei nº. 14.133/2021, é perceptível que as alegações da Recorrente não se sustentam e não merecem procedência, porquanto partem de premissas equivocadas, conforme se demonstrará a seguir.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

PRELIMINARMENTE. DA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que a decisão administrativa de inabilitação não foi devidamente motivada e que, supostamente, violaria a assimetria e a legalidade.

Ocorre que, tal alegação se constitui em uma tentativa da Recorrente em invalidar a decisão alegando fatos inverídicos e dissociados da realidade fática e jurídica do presente certame.

Ora, não há que se falar em ausência de motivação da decisão administrativa na medida em que essa se fundamenta no descumprimento, pela Recorrente, das regras previstas nos itens 4.2. a) e c) do Termo de Referência – Anexo I do Edital, o que, por consequência, implica na violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à vinculação ao Edital, a legalidade, moralidade e eficiência.

A inabilitação da Recorrente tem como fundamento a análise técnica realizada no certame que, diante da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, constatou a ausência de comprovações essenciais para o fiel cumprimento do objeto licitado pela TRANSFORMA.

Em síntese, a Recorrente não logrou êxito em apresentar os atestados de capacidade técnica necessários e aptos a comprovar a execução de serviços semelhantes em forma e complexidade, além de não comprovar o efetivo licenciamento ambiental necessário para a execução correta do objeto licitado, fatos que, por óbvio, além de comprometerem a higidez do certame, acaso fossem ignorados pela Administração Pública poderiam implicar em graves e irreversíveis riscos de dano ambiental, principalmente em se tratando de matéria de disposição final de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Em outras palavras, tem-se que tais fatos consistem em violações ao Edital e à lei, tratando-se de perfeita motivação e fundamentação da decisão administrativa, a qual fora veiculada mediante a seção de mensagens do procedimento de licitação ocorrido na via eletrônica.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão administrativa fundamenta a inabilitação nos vícios insanáveis que consistem justamente no não atendimento das especificações técnicas pela Recorrente, com base na análise técnica da documentação de habilitação, não há que se falar em ausência de motivação da decisão, mas sim em coerência ao que está previsto no próprio Edital.

Não cabem maiores digressões sobre fatos objetivos, ainda mais porque a Ilma. Pregoeira está estritamente vinculada ao que foi previsto no instrumento convocatório.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

A exigência de uma atestação técnica compatível visa fornecer segurança mínima à Administração Pública de que o serviço será prestado de forma adequada. **A possível contratação de uma empresa que não dispõe de qualificação para executar serviço público representa um prejuízo incalculável ao Poder Público e, sobretudo, à coletividade destinatária do serviço.**

É inquestionável que, para garantir o cumprimento integral, efetivo e satisfatório do contrato, o Município licitante tem o poder-dever de estabelecer e exigir as qualificações na extensão definida pelo instrumento convocatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial:

“A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços)”. (Acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015)

E, na medida em que isso foi feito no Edital, aceitar a apresentação de atestados em desacordo com o objeto licitado vai de encontro a todas as regras que regem o procedimento licitatório.

Ressalta-se que não é porque a decisão vai de encontro aos interesses da TRANSFORMA que ela não possui motivação e fundamentação, muito pelo contrário, a análise da decisão em conjunto com a documentação apresentada pela Recorrente, por si só, demonstra que não só a decisão está motivada, como está em perfeita consonância com a legislação e as normas editalícias, o que impõe a sua manutenção.

Portanto, evidente que a decisão administrativa de inabilitação da Recorrente foi devidamente motivada, demonstrando o descumprimento dos itens 4.2.a) e b) do Anexo I do Edital (vícios insanáveis) e, por consequência, a violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/, o que fundamenta a correta inabilitação da Recorrente no certame.

Logo, ante a tudo quanto exposto, a medida que se impõe é a rejeição do recurso interposto pela TRANSFORMA e a manutenção da decisão de sua inabilitação.

3.1. DO MÉRITO. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS NECESSÁRIOS PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

a) Da inaptidão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. Violação ao Item 4.2.a) do Anexo I do Edital e art. 67, da Lei 14.133/2021

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que se deu por razões **objetivas** e, ao contrário da alegação da Recorrente, devidamente motivadas em razão da identificação do descumprimento de requisitos essenciais de qualificação previstos no Edital, notadamente em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. Explica-se:

O Edital exige a comprovação de experiência em **serviços compatíveis com o objeto**, o qual é específico: coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares. Confira a literalidade do item 4.2.c) do Termo de Referência:

4.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS:

a) A empresa contratada deverá comprovar experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes.

Contudo, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica referentes a “gerenciamento de resíduos incluindo a coleta e destinação final de Resíduos Volumosos oriundos dos serviços de limpeza pública municipal”.

A título de esclarecimento, o operacional do serviço referente aos resíduos sólidos domiciliares se caracteriza por: coleta regular e contínua porta a porta; logística urbana diária; **destinação final específica em aterro sanitário/licenciamento próprio para RSU domiciliar**; controle sanitário e ambiental diferenciado, com impactos diretos à saúde pública.

No atestado técnico apresentado pela Recorrente, sequer há especificação do que seriam os resíduos volumosos, o que impede a adequada caracterização da atividade. Normalmente, o termo é utilizado para denominar entulho que corresponde ao Resíduo da Construção Civil.

Essa espécie de resíduo normalmente é coletada por meio de contêineres, encaminhado para triagem e beneficiamento. Além da cadeia operacional ser distinta, a própria natureza do resíduo exige expertise própria que não se confunde com aquela necessária para a gestão dos resíduos sólidos domiciliares.

A Recorrente sustenta, ainda, que o atestado supostamente abrangeria resíduos urbanos e resíduos de reciclagem. Contudo, não é isto que está escrito no documento que se refere

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

especificamente a “gerenciamento de resíduos incluindo a coleta e destinação final de Resíduos Volumosos oriundos dos serviços de limpeza pública municipal”.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional, dispõe literalmente:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A similitude exigida pela lei não autoriza a equiparação entre serviços materialmente distintos em sua destinação ambiental e complexidade sanitária, como ocorre entre volumosos e resíduos sólidos domiciliares. **A complexidade operacional e os riscos ambientais/sanitários do serviço de RSU domiciliar são próprios e não se confundem com a gestão de RCC, cujo fluxo de destinação é diverso.**

Inclusive, o próprio entendimento do TCE/MS, invocado pela Recorrente em suas razões de recurso, reforça que **se exige similaridade material e equivalência de complexidade.**

Percebe-se com clareza que, no caso concreto, não há equivalência de complexidade ambiental e operacional entre RCC/volumosos e RSU domiciliar, razão pela qual a inabilitação foi adequada e visando o interesse público.

Ora, evidente que a Administração agiu em consonância com o previsto em Edital e deve inabilitar os licitantes que apresentarem desconformidade insanável com as exigências do objeto licitado.

A TRANSFORMA não comprovou a execução de forma similar ou semelhantes, principalmente porque a destinação ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Domiciliares é diversa dos serviços apresentados pela Recorrente, o que constitui em uma violação direta a exigência editalícia e, conseqüentemente, culmina de fato na necessária inabilitação da licitante pelo não atendimento ao Edital. Tal fato, por si só, já justifica a correta inabilitação da Recorrente à luz do princípio da legalidade e da vinculação ao Edital.

Inclusive, apenas reforçando que a ausência de comprovação da qualificação para a execução do serviço licitado, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências Editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no Edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 0801478-70 .2021.8.20.5133, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08047512520228205100, Relator.: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2024)

Em seu recurso, embora a Recorrente objetive demonstrar que cumpriu o requisito editalício por apresentar documentação que julga ser “similar”, tal similaridade não está de acordo com as disposições do Edital tendo em vista que a comprovação da Recorrente é **manifestamente incompatível** com o objeto licitado.

Conclui-se, portanto, a Recorrente pretende, em verdade, flexibilizar as regras editalícias para adequá-las à sua situação concreta, o que não se admite no regime jurídico das licitações públicas.

É clara a adequação e a motivação da inabilitação da Recorrente, a qual deve ser mantida, principalmente considerando que na hipótese de contratação da Recorrente sem a devida comprovação de capacidade de execução do objeto licitado, podem ocasionar danos ambientais possivelmente irreversíveis, o que, conseqüentemente, acarretaria na responsabilização dos envolvidos, incluindo o ente público.

Desse modo, se a licitante não atende aos requisitos do Edital, inexistente outra medida a ser adotada que não a sua inabilitação, como adequadamente decidiu a i. Pregoeira.

Ante o exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso.

b) Da insuficiência da licença de operação parcial/faseada pela Recorrente. Da correta inabilitação. Violação ao item 4.2.c) do Anexo I do Edital.

Ato contínuo, necessário demonstrar a correta inabilitação da licitante em razão da não apresentação da licença ambiental exigida pelo Edital.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

O Item 4.2. c) do Anexo I do Edital (Termo de Referência) dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade da apresentação de “Licença de Operação” válida emitida pelo órgão ambiental competente para a unidade de destinação final dos resíduos em aterro sanitários licenciados, confira:

4.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS: (...) c) A contratada deverá apresentar Licença de Operação válida emitida pelo órgão ambiental competente para a unidade de destinação final dos resíduos (aterro sanitário), demonstrando a conformidade legal e ambiental da atividade, nos termos das resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 222/2018.

A Licença de Operação Parcial/Faseada, por sua própria natureza, não autoriza a operação integral do empreendimento para todas as atividades e etapas exigidas no Edital. Trata-se de licença condicionada a fases, com escopo limitado, dependente de comprovação do cumprimento de condicionantes e de posterior consolidação para operação plena.

Considerando que a Recorrente apresentou apenas a licença parcial e não a total, a Administração Pública, em cumprimento ao dever de diligência, conforme e em respeito aos princípios da cooperação, efetividade e legalidade, concedeu a possibilidade de regularização por meio de diligência, todavia, a Recorrente não comprovou, mesmo em sede de diligência, a conversão da licença parcial em autorização definitiva para o escopo integral exigido, nem demonstrou, com documentos conclusivos, o cumprimento de todas as condicionantes dentro do prazo questionado pela Pregoeira.

Em contratação de serviço público essencial, a Administração não pode assumir risco jurídico e ambiental ao admitir empresa cuja regularidade ambiental não esteja plenamente compatível com o objeto contratado, sob pena de comprometer a continuidade do serviço e a segurança ambiental do Município.

Assim, novamente se vê o acerto da decisão que inabilitou a Recorrente no certame licitatório.

c) Da inexistência de tratamento diferenciado em favor da Recorrida. Do respeito à isonomia entre as licitantes.

Não obstante, cumpre destacar que a alegação de tratamento diferenciado não se sustenta. A declaração da Administração Pública de regularidade da documentação de habilitação de capacidade técnica conferida em favor do ECOPARQUE consiste em análise objetiva dos requisitos, tal qual aquela realizada para a Recorrente, não se configurando de forma alguma como tratamento diferenciado.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

A autoridade competente apenas formalizou, frise-se, de forma objetiva, que a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, inexistindo razões para se concluir pela quebra da isonomia na medida em que a documentação de todas as licitantes foi igualmente avaliada.

Nesse ponto, ressalta-se que a Recorrente apresentou documentação com inconformidades materiais, tanto no tocante à qualificação técnica (atestados incompatíveis com o objeto) quanto à regularidade ambiental (licença parcial/faseada insuficiente para a execução do objeto licitado).

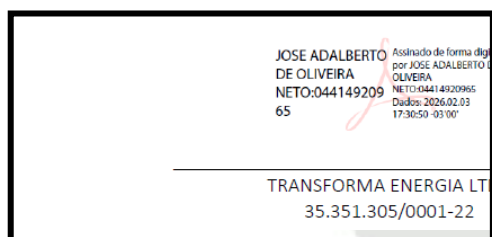
Na verdade, a única diferença entre as análises é que uma foi feita em um documento específico e outra não, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia nesse sentido, mas apenas a observância de fluxos internos municipais.

Diante disso, inexistindo de fato qualquer ilegalidade, não cabe à Recorrente, na tentativa de descaracterizar a sua inabilitação, atacar empresa licitante que apresentou a documentação de habilitação devidamente regular, fundando-se em fundamento genérico e sem qualquer comprovação.

Assim, tendo em vista que a TRANSFORMA encontra-se com a documentação de habilitação em desacordo com o Edital e o ECOPARQUE com a documentação dentro dos ditames legais e das disposições editalícias, não há como prosperar a argumentação da Recorrente, devendo ser mantida a decisão da i. Pregoeira.

4. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO.

Em complemento ao tópico acima, necessário trazer à baila mais uma irregularidade identificada na documentação e que impõe a manutenção da decisão de inabilitação, eis que se verifica a ausência de instrumento de mandato (procuração) em favor do Sr. José Adalberto, o qual, todavia, subscreveu e praticou atos no âmbito do certame, inclusive com a assinatura de documentos apresentados pela Recorrente no curso do procedimento licitatório, confira:



Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

O Edital nº 01/2026 é expresso ao dispor que a participação no certame eletrônico e a prática de atos no sistema dependem de credenciamento formal do representante por meio de instrumento de mandato, com atribuição de poderes para formular propostas, lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento, conforme se extrai dos itens 5.2.1 e 5.2.6 do instrumento convocatório, que vinculam os atos praticados no sistema à existência de representação regular e válida.

5.2. Do Credenciamento no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL: 5.2.1. As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas **deverão nomear através do instrumento de mandato, com firma reconhecida, operador devidamente credenciado** em qualquer empresa associada à Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bll.org.br.
(...)

5.2.6. O credenciamento do fornecedor e de seu **representante legal** junto ao sistema eletrônico implica responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

A despeito dessa exigência editalícia, a Recorrente não juntou, no momento oportuno, qualquer procuração ou instrumento hábil a comprovar os poderes de representação do Sr. José Adalberto, que, ainda assim, atuou em nome da empresa no procedimento. **Trata-se de vício de representação que compromete a validade dos atos praticados, uma vez que ausente a comprovação de poderes para agir em nome da pessoa jurídica perante a Administração Pública.**

Ressalte-se que a regularidade de representação não constitui formalidade meramente acessória, mas **requisito essencial para a validade dos atos no procedimento licitatório**, na medida em que assegura a legitimidade dos documentos apresentados e a responsabilização do licitante pelos atos praticados em seu nome, conforme expressamente previsto no próprio Edital.

A ausência de instrumento de mandato, portanto, afasta a presunção de capacidade e legitimidade dos atos praticados, constituindo irregularidade insanável na fase de habilitação.

Ademais, o Edital atribui ao licitante a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em qualquer fase da licitação, não sendo admissível que atos relevantes do certame sejam praticados por pessoa sem poderes comprovados, sob pena de vulnerar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Diante disso, ainda que superadas as demais irregularidades apontadas, o que se admite apenas por argumentar, a ausência de procuração válida em favor do Sr. José Adalberto constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da inabilitação da Recorrente, por flagrante descumprimento das regras editalícias de credenciamento e representação no certame.

Ecoparque Oeste Paulista Limitada.

ESTM RGF-479, s/n, Setor Córrego Azul, Área Rural

Regente Feijó | SP

CEP 19573-899

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Pelo exposto, requer seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TRANSFORMA ENERGIA LTDA., mantendo-se a acertada decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente, isso diante do incontroverso não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional e profissional (itens 4.2.a e 4.2.c do Termo de Referência) e violação direta à Lei nº 14.133/2021.

Em complemento, requer-se, ainda, a manutenção da inabilitação da Recorrente pela irregularidade de representação, conduta que viola as regras de credenciamento do Edital (itens 5.2.1 e 5.2.6).

Por fim, seja mantida a habilitação e classificação da licitante ECOPARQUE OESTE PAULISTA, isso em respeito aos princípios da vinculação ao Edital, eficiência e moralidade administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Anaurilândia/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Assinado por:

Giuliana de Alcantara da Silva Leite

908B774429F149B...

ECOPARQUE OESTE PAULISTA LIMITADA
(Nome do representante)